



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 791 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.118
(27.07.2009)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 791 – Classe 30

Embargante: Valmir Firmino Arcanjo

Advogado: Gustavo Ferreira Gomes e outros

Embargado: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz Raimundo Alves de Campos Jr.

EMENTA: Eleitoral e processual Civil. Embargos declaratórios. Acórdão recorrido. Fundamentação suficiente. Omissão. Inexistência.

1. Desde que suficientes os fundamentos utilizados para a conclusão da decisão, não é necessário que o órgão julgador se manifeste sobre todos os fundamentos jurídicos passíveis de questionamento diante do caso concreto.

2. Embargos rejeitados, nos quais é reconhecido o intuito protelatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração e, por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, reconhecer o intuito protelatório e aplicar o efeito previsto pelo art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 27 de julho de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz Raimundo Alves de Campos Jr. – Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 791 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de *Embargos de Declaração* opostos por *Valmir Firmino Arcanjo* contra o Acórdão TRE-AL nº 6.086, publicado em 03 de julho de 2009, o qual manteve incólume a sentença que desaprovou as suas contas de campanha, em razão do candidato ter efetuado despesa vedada (confeção de camisetas) e não esclarecer devidamente receita estimada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), através dos quais busca que seja sanada omissão e a aplicação de efeito modificativo.

Às folhas 144 a 148, o embargante alegou que o Acórdão embargado teria sido omissivo, uma vez que teria apreciado apenas a questão relativa à confecção de camisas, não tendo se manifestado sobre o documento que comprovaria que estas teriam sido usadas pelos fiscais e depois encaminhadas ao partido como sobras de campanha.

Aduziu, ainda, que as camisas nunca teriam sido utilizadas em caminhada e que tal fato já constava no item 8 da manifestação sobre o parecer conclusivo.

Demais disso, alegou que o gasto com as camisetas foi devidamente declarado à Justiça Eleitoral e que tal gasto não teve potencial para influenciar no resultado do pleito.

Por fim, requereu a juntada das notas taquigráficas tanto do Acórdão nº 6.086 como, também, do presente julgamento.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 791 – Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, cumpre destacar que não há qualquer omissão no Acórdão recorrido, eis que o fundamento para rejeitar as contas do embargante foi o de que a mera confecção de camisetas constituía despesa vedada de campanha, como restou consignado em seu item 10 (cf. fl. 140), *in verbis*:

10. Desta feita, entendo que a confecção de 200 (duzentas) camisetas, consistente em prática vedada pela Lei Federal nº 9.504/97 e pela Resolução 22.715/2008, é irregularidade insanável, a qual enseja a desaprovação das contas do recorrente.

2. Outrossim, o documento mencionado pelo embargante comprova apenas a devolução de parte das camisas como sobras de campanha (cf. fl. 86), não sendo capaz de afastar o fato de que foram realizadas despesas com a sua confecção, nem tampouco apto para, extreme de dúvidas, comprovar o uso das referidas camisas pelos fiscais, configurando, assim, uma prova irrelevante para a elucidação da lide.

3. Ademais, o Acórdão abordou expressamente a tese de que as camisas teriam sido utilizadas pelos fiscais da coligação do recorrente/embargante, nos moldes dos itens 5, 6, 7 (cf. fl. 140), abaixo transcritos:

5. Ademais, a justificativa para a confecção das camisetas apresentada pelo candidato foi bastante contraditória, porquanto em um primeiro momento afirmou ao cartório eleitoral que estas teriam sido utilizadas por fiscais de sua coligação numa caminhada (cf. fl. 72), ao passo em que, posteriormente, informou que, na verdade, teriam sido usadas pelos referidos fiscais no dia da eleição (cf. fl. 77).

6. Demais disso, a escolha e o credenciamento de fiscais é de responsabilidade dos partidos e coligações, nos moldes do disposto no § 2º do artigo 65, da Lei Federal nº 9.504/97, não sendo responsabilidade dos candidatos promoverem a padronização da vestimenta dos fiscais de sua coligação, e, caso assim tivesse procedido, deveria o candidato ter utilizado recibo eleitoral para realizar doação ao comitê financeiro, nos moldes do artigo 18 da Resolução TSE nº 22.715/2008².

Art. 65. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§ 2º As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

Art. 18. As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros deverão fazer-se mediante recibo eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 791 – Classe 30

³ Melhor sorte não merece o argumento de que o artigo 70 da Resolução TSE nº 22.718/2008³ autorizaria o uso de camisetas desde que não distribuídas aos eleitores, porquanto o citado artigo trata do direito dos eleitores de manifestarem sua preferência de forma individual e silenciosa, permitindo, no máximo, que os próprios eleitores confeccionem a camiseta, não afastando a proibição de confecção de camisetas pelo candidato.

4. Desta forma, não há que se falar em qualquer omissão do Acórdão vergastado, porquanto o julgador não está obrigado a abordar todos os pontos levantados pelas partes quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão da decisão, como bem esclarecem os seguintes julgados do STJ e do TSE⁴:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO DE 30% - DESNECESSIDADE - PREEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DE 42% DO DÉBITO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

(...)

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTO SUFICIENTE. DESNECESSIDADE. ENFRENTAMENTO. TODOS OS PONTOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. COMPETÊNCIA. TSE. EXPEDIÇÃO. INSTRUÇÕES. FORÇA NORMATIVA (ART. 23, IX, CÓDIGO ELEITORAL).

1 - Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte.

³ Art. 70. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada no uso de camisas, bonés, broches ou dísticos e pela utilização de adesivos em veículos particulares.

⁴ STJ - EDeI no REsp 411604 / PR. Relator: Ministro Franciulli Netto. DJ 05/05/2004 p. 149.

TSE - RO - 1004/DF. Francisco Cesar Asfor Rocha. PSE/SS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 791 – Classe 30

5. Assim, não houve omissão no Acórdão embargado, uma vez que este abordou todos os pontos necessários à fundamentação da decisão, estando o embargante, na verdade, buscando a rediscussão de matéria já decidida por esta Corte.

6. Demais disso, o Tribunal Superior Eleitoral entende que para serem acolhidos os embargos de declaração é necessário que (mesmo para fins de prequestionamento) existam vícios na decisão embargada, o que não ocorreu no presente caso, como bem esclarece o seguinte julgado⁵:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIOS. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO. MATÉRIA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Para o acolhimento dos embargos de declaração é necessário haver vícios na decisão embargada, mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes.

2. Inviável novo julgamento da causa, por meio dos embargos de declaração. Precedentes.

7. Cabe salientar que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar, não servindo para suprir a insatisfação do litigante, o qual deve se socorrer do remédio próprio para obter a reforma do julgado.

8. Por fim, entendo que os embargos tiveram nítido intuito protelatório, razão pela qual tenho por bem lhes atribuir o efeito contido no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral⁶.

9. Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração, aplicando os efeitos previstos no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

10. Junte-se aos autos as notas taquigráficas do presente julgamento, bem como as do Acórdão nº 6.086.

É como voto.

Maceió, 27 de julho de 2009.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR.

Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

⁵ RE/SPE – 30945. Relator: Eros Roberto Grau. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/2/2009, Página 45.

⁶ Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

1. O

§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.116, de 27/07/09, foi conferido na 54^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 29/07/09, à(s) fl(s). 61/62. Eu, Juan M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 791

Prot. 3.612/2009

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS MILAGRES - AL

JULGADO EM: 27/07/2009 (SESSÃO Nº 54/2009)

RELATOR: JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : VALMIR FIRMINO ARCANJO
ADVOGADO : Fernando Antonio Barbosa Maciel.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração e, por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior, reconhecer o intuito protelatório e aplicar o efeito previsto pelo art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.118, de 27.07.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de julho de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões